



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000718-51.2012.815.0141

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : Município de Brejo dos Santos
ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho, OAB/PB 4350-A
APELADO : O Ministério Público da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDENAR MUNICÍPIO A REGULARIZAR SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EDILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– “como regra geral é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo, aquele a quem cabia a observância do dever correlato àquele hipotético direito.” (Curso Avançado de Processo Civil vol.1, 6ª Ed., Editora RT, p. 139/140).

– Resta caracterizada a ilegitimidade passiva “ad causam” do Município, para responder em ação civil pública que visa a regularização de serviços de saúde

em Hospital da rede privada, para o qual a Administração Municipal não tem qualquer ingerência.

Vistos, etc.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS** contra a sentença de fls. 69/70v, que condenou a Edilidade a prestar os serviços de saúde no Hospital e Maternidade São Lucas em atendimento às exigências constantes nos relatórios de inspeção realizados pelo Ministério Público, Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem, elencadas às fls. 07 da inicial, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS**, argumentando que foram detectadas irregularidades no Hospital e Maternidade São Lucas, a exemplo de ausência de equipe médica permanente, enfermeiros de plantão, necessidade de nomeação de enfermeiro para assumir responsabilidade técnica, capacitação dos profissionais de enfermagem, readequações no setor de esterilização, acondicionamento de materiais limpos e esterelizados, realização de teste biológico de autoclave, ausência de desfibrilador entre outros.

Requeru a condenação do ente no dever de prestar os serviços de saúde em atendimento às exigências constantes nos relatórios de inspeção realizados pelo MP, CRM e CRF.

Em suas razões de fls. 73/76, o apelante alega que é parte ilegítima, pois o Hospital e Maternidade São Lucas é pessoa jurídica de direito privado, inexistindo qualquer ingerência do Município naquele nosocômio.

Nas contrarrazões, o autor da ação concorda com o provimento do apelo, em razão da ilegitimidade passiva do réu. (fls. 83/86).

Parecer Ministerial pelo provimento do apelo (fls. 94/95).

É o Relatório.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** na qual o Ministério Público pugna para que o **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS** regularize diversos serviços de saúde em Hospital da iniciativa privada.

Insta salientar que, “como regra geral é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo, aquele a quem cabia a observância do dever correlato àquele hipotético direito.” (Curso Avançado de Processo Civil vol.1, 6ª Ed., Editora RT, p. 139/140).

Para Humberto Theodoro Júnior, legitimidade de parte entende-se:

“Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. (in “Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.57).

Na espécie, como dito acima, o Ministério Público ingressou com ação contra Ente público, objetivando regularização de serviços de saúde em Hospital da rede privada.

O Hospital e Maternidade São Lucas pertence à

Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, pessoa jurídica que não faz parte da Administração Municipal (fls. 78/80).

Assim, resta caracterizada a ilegitimidade passiva “ad causam” do Município, para responder em ação civil pública que visa a regularização de serviços de saúde em Hospital da rede privada, para o qual a Administração Municipal não tem qualquer ingerência.

Destaco por fim, que o próprio autor da ação, nas contrarrazões, reconhece a ilegitimidade passiva, e pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Essa circunstância, por si só, caracteriza a desistência da ação e, por conseguinte, a possibilidade de pronunciamento deste órgão judicial de forma monocrática.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e, ante a ilegitimidade passiva “ad causam”, julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

P.I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA